



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 309.885 - PE (2014/0309374-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ANTONIO PIRES RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO : ANTÔNIO PIRES RODRIGUES JÚNIOR - PE019795
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JERRY ADRIANO GOMES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PACIENTE FORAGIDO. EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. SÚMULA 21/STJ. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora.
2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.
3. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, revelando-se imprescindível para garantir aplicação da lei penal, conveniência da instrução criminal, tendo em vista que o paciente é foragido.
4. Nos termos da Súmula 21/STJ, pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução
5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 309.885 - PE (2014/0309374-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ANTONIO PIRES RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO : ANTÔNIO PIRES RODRIGUES JÚNIOR - PE019795
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JERRY ADRIANO GOMES DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado em favor de **JERRY ADRIANO GOMES DA SILVA**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, cuja ementa registra:

"PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PACIENTE ACUSADO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA E AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DO JUDICIÁRIO. FEITO QUE CAMINHA DENTRO DA RAZOABILIDADE. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PARA A MEDIDA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ORDEM DENEGADA.

1. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando este for motivado por descaso injustificado do Juízo.
2. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.
3. Presentes os pressupostos do art. 312 do CPP, deve a prisão ser mantida. 3. A fuga do réu do distrito da culpa é motivação suficiente para a decretação da custódia cautelar.
4. Ordem denegada, à unanimidade de votos."

Colhe-se dos autos que o paciente foi denunciado por infração ao art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal. Em 11/12/2000, a prisão preventiva foi decretada, sendo cumprida em 2007 (e-STJ, fl. 77).

Na origem, a defesa requereu a revogação da preventiva, sendo o pedido indeferido.

Neste *habeas corpus*, o impetrante alega, em síntese, que resta configurado o excesso de prazo no julgamento do processo, visto que o paciente "encontra-se preso desde 5/5/2007, conforme assentamentos carcerários em anexo, e, também, o presente processo se iniciou desde 2000, sendo que já não existe sequer sentença de Pronúncia, o que torna mais que evidente a ilegalidade existente nos presentes autos" (e-STJ, fl.1). Sustenta que não é possível o paciente prejudicar o andamento do processo, pois está preso por mais de 7 (sete) anos, cabendo à instituição cumprir os prazos. Assevera que "não existe também, qualquer motivo que possa embasar a decretação da preventiva do requerente, bem como, não estão presentes nenhum dos motivos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal" (e-STJ, fl. 9).

Requer a concessão da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

Liminar indeferida.

Informações prestadas pelo Tribunal de origem.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 309.885 - PE (2014/0309374-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : ANTONIO PIRES RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO : ANTÔNIO PIRES RODRIGUES JÚNIOR - PE019795
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JERRY ADRIANO GOMES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PACIENTE FORAGIDO. EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. SÚMULA 21/STJ. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora.
2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.
3. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, revelando-se imprescindível para garantir aplicação da lei penal, conveniência da instrução criminal, tendo em vista que o paciente é foragido.
4. Nos termos da Súmula 21/STJ, pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução
5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Primeiramente, observa-se que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

A propósito: HC n. 109.956/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe 6/9/2012; HC n. 114.924/RJ, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe 28/8/2012; e HC n. 146.933/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/11/2011.

Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do *mandamus* diretamente nesta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte, para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Na hipótese, não se percebe a existência de ilegalidade manifesta a ser sanada. Vejamos.

Às fls. 75-79 (e-STJ), o Tribunal de origem assim declarou:

"Registre-se, de início, que o paciente é muito conhecido no sertão pernambucano pela alcunha de "Nego de Lídio". Ele é acusado de chefiar quadrilha que atua neste município de Santa Maria da Boa Vista e que é responsável pela prática de assaltos em estradas, assassinatos, estupros, corrupção, falsificação de documentos, porte de armas e munições de uso permitido e restrito, além de fomentar o plantio de maconha na região com expulsão dos agricultores das agrovilas do Projeto de Irrigação Fulgêncio (antiga Caraíbas) para realizar plantação da droga.

De se ressaltar que a prisão foi efetuada pela Polícia Federal mediante grande operação.

O paciente é réu em 8 (oito) processos criminais nesta Comarca, sendo na maioria deles acusado da prática de homicídio, já tendo sido condenado por tráfico de drogas, uso de arma de uso restrito e uso de documento falso. Também já fora condenado pelo crime de estupro na vizinha Comarca de Orocó/PE. Há ainda notícias de que ele responde a processo criminal na Comarca de Petrolândia/PE e Paulo Afonso/BA.

A população de Santa Maria da Boa Vista, notadamente as pessoas que residem no Projeto Fulgêncio, vivia amedrontada com a presença do bando na cidade. Para V. Exa. ter uma ideia da periculosidade do bando chefiado pelo paciente, a única testemunha que teve coragem de depor contra os integrantes da quadrilha, GRACIMARA MARIA DA SILVA, foi ameaçada de morte e teve de sair da cidade, estando hoje amparada pelo Programa de Proteção à Testemunhas - PROVITA.

O paciente passou anos foragido da justiça, tendo sido preso no ano de 2007 graças a uma operação da Polícia Federal deflagrada exclusivamente para capturá-lo.

Sucedendo que há mais de um ano o paciente evadiu-se da penitenciária Barreto Campelo, em Itamaracá/PE.[...]

Tenho plena convicção de que a ordem pública reclama a segregação do paciente, assim também a aplicação da lei penal. [...]"

No que tange ao pleito de revogação da preventiva, por falta de requisito, o Tribunal estadual assim se manifestou (e-STJ, fl. 37):

[...] A fuga do réu do distrito da culpa é mesmo motivação suficiente para a decretação de sua custódia cautelar, tanto pela conveniência da instrução criminal como para a garantia da aplicação da lei penal.[...]

Não custa frisar que, consultando o Sistema Judwin deste Egrégio Tribunal, verifiquei que o ora paciente responde a outros processos perante esta Corte [...]"

Verifica-se, quanto à suposta ausência de fundamentos para justificar a prisão preventiva na hipótese, que a medida extrema encontra-se devidamente embasada no art. 312 do CPP, revelando-se imprescindível para garantir aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal, tendo em vista que o paciente é foragido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Em razão da excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos nos quais não for possível a aplicação de medida diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

Acerca da evasão do distrito da culpa, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, quando comprovadamente demonstrada nos autos, é motivação suficiente a autorizar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

A propósito, os seguintes julgados, *mutatis mutandis*:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. PACIENTE QUE PERMANECEU MAIS DE QUINZE ANOS FORAGIDO.

NECESSIDADE DE ASSEGURAR-SE A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

IV - Na hipótese, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, a apontar para a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, em especial, no fato de o paciente ter empreendido fuga logo após os atos, tendo permanecido foragido por mais de quinze anos, denotando risco concreto de novas tentativas de fuga.

(...)

Habeas corpus não conhecido."

(HC 328.034/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016, grifou-se.)

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO. RÉU LONGE DO DISTRITO DA CULPA POR MAIS DE 17 ANOS. FUGA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REQUISITO LEGAL.

1. Comprovado que o réu teve a vontade livre de se furtar, por mais de 17 anos, aos ônus e deveres do processo, resta configurado, pela circunstância da fuga, o pressuposto de cautelaridade da garantia da aplicação da lei penal.

2. Ordem denegada."

(HC 327.432/RO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 07/10/2015.)

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade.

No tocante ao excesso de prazo para a formação da culpa, conforme informação prestada pelo Juízo originário, constata-se que a instrução probatória já está encerrada, portanto, deve-se aplicar a Súmula 21 desta Corte Superior, *in verbis*:

"Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mister esclarecer, outrossim, que, concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares mais brandas, uma vez que a sua aplicabilidade não se mostraria adequada e suficiente para garantir a futura aplicação da lei penal.

Dessa forma, reiteradamente, vem decidindo esta Corte Superior: "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Assim, não se vislumbra constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0309374-0

HC 309.885 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000196420008171260 00104974020148170000 03527439 104974020148170000
196420008171260 3527439

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO PIRES RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO : ANTÔNIO PIRES RODRIGUES JÚNIOR - PE019795
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JERRY ADRIANO GOMES DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.